



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Ensino de matérias constitucionais no currículo do ensino básico: o conhecimento dos direitos e deveres como importante ferramenta na formação da cidadania

Carolina de Paiva Almeida¹
Orientadora: Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade discutir a importância do ensino de noções básicas da matéria Constitucional, no currículo da educação básica. Será percorrido conceitos, funções e a importância do conhecimento pela população da Lei Maior de seu país, de modo a proporcionar uma maior participação no campo social e político da sociedade. Desta forma é exposta a seguinte problematização: Qual a importância do ensino dos direitos e deveres constitucionais, no ensino básico, para exercício da cidadania e construção de uma sociedade democrática? Para tanto, foi utilizado método de pesquisa explicativo e também de pesquisa bibliográfica. Através do exposto, pode se aferir que o assunto em questão permite uma ampla discussão, pois propõe a melhoria da sociedade se valendo da capacitação dos indivíduos que da qual é formada e fazendo valer os direitos e deveres sociais.

Palavras-Chaves: Direito Constitucional. Ensino escolar. Cidadania. Participação.

Introdução

O ensino de matérias constitucionais nas escolas já é teor de Projeto de Lei, que no momento, aguarda votação e aprovação no Congresso Nacional, de modo a adequá-lo e torná-lo realidade no país.

Concerne uma questão de relevada importância para os atuais cenários social e jurídico brasileiro. Acender tal debate abarca diferentes setores do Governo, quais sejam da seara social, política e econômica, almejando inovações e consequentes mudanças na estruturação do país.

Utilizando de método de pesquisa explicativo, com inferência em bibliografias de autores sobre o tema e do direito constitucional, este estudo anseia

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail: almeidacarol008@gmail.com

² Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN.

demonstrar a necessidade de indivíduos conscientes dos direitos e deveres tutelados pela Lei Maior.

Sendo assim, o presente artigo objetiva a análise da importância do conhecimento e entendimento dos direitos e deveres constitucionais para a edificação de uma sociedade pautada na democracia.

1 Constituição Federal: Conceitos e breve contexto histórico

Analisando o contexto histórico da sociedade junto à estruturação das relações interpessoais e sociais, conforme ensinamentos de Teixeira (1991), as necessidades humanas consolidaram a criação de novas realidades de Leis que, a partir de então, regulamentam a vida em comunidade.

Conforme ensina Lassalle (1998), os movimentos históricos, tais como as Revoluções Francesa e Inglesa, que traziam em seu cerne, ideais de Liberdade e Igualdade entre os homens, demonstram sua nítida importância para a estruturação da sociedade tal qual se conhece hoje, pautada na democracia, bem como, tutelando os direitos e deveres constitucionais.

Paralelo a evolução histórica que culminou no entendimento de Constituição Federal hoje apresentado, Junior (2009) identifica três tipos de sentidos para a constituição, sendo eles o Jurídico, o Político e o Sociológico.

Quanto ao Sentido Jurídico, Carvalho, discorre:

“Hans Kelsen concebe o Direito como estrutura normativa, cuja unidade se assenta numa norma fundamental, já que o fundamento de validade de qualquer norma jurídica é a validade de outra norma, ou seja, uma norma superior. Há uma estrutura hierárquica de diferentes graus do processo de criação do Direito, que desemboca numa norma fundamental, que, no sentido positivo é representada pela Constituição.” (CARVALHO, 2008, p.52)

A Constituição Federal, em seu Sentido Político, está intrinsecamente ligada às ideologias liberais, haja vista que, segundo Schmitt (1932), ela é o resultado de uma vontade política de um povo, este decidindo sobre seu próprio modo de existir sem ter em conta fatores sociais. É essencial a uma constituição a defesa e garantia das liberdades com a participação política.

Relativamente ao Sentido Sociológico, Lassalle (1988) reitera que a Constituição deve ser a soma de fatores sociais e reais que regem uma nação, não

se distanciando de movimentos e fatores sociais, estando ligada, de fato, a realidade social.

Silva conceitua a Constituição como:

“Consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação”. (SILVA, 1999, p. 39-40).

Ademais aos conceitos trazidos, cabe ainda dizer acerca do Sentido Cultural da Constituição, sendo esta proveniente de um fato social, gerado pela sociedade e que a ela pode influir, tal qual destaca-se Teixeira:

“Uma formação objetiva de cultura que encerra ao mesmo tempo, elementos históricos, sociais e racionais, aí intervindo, portanto, não apenas fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais concretas, raça, geografia, uso, costumes, tradições, economia, técnicas), mas também espirituais (sentimentos, ideias, morais, políticas e religiosas, valores), ou ainda elementos puramente racionais (técnicas jurídicas, formas políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos a priori) e finalmente elementos voluntaristas, pois não é possível negar-se o papel da vontade humana, da livre adesão, da vontade política das comunidades sociais na adoção desta ou daquela forma de convivência política e social, e de organização do Direito e do Estado.” (TEIXEIRA, 1991, p.58)

Já na visão de Ferrajoli:

“Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito”. (FERRAJOLI, 2005, p.53)

Não por menos, infere-se a Constituição Federal de um Estado demasiada importância, visto que, como lei maior, tem o poder de organizá-lo e estruturá-lo, além de ser uma consolidação de seus elementos essenciais.

1.1 Histórico das Constituições brasileiras

Os fatos e a realidade social de determinado território confluem para a organização e produção das normas e princípios, regulamentando a sociedade

quanto aos seus aspectos político, econômico e social. Segundo Lassale (1988), as transformações de uma sociedade modelam as regras nela vigentes, de modo a fornecer amparo jurídico e formal às evoluções temporal e cultural sofridas.

De acordo com Silva (1999), o contexto histórico do Brasil permite observar essa adequação, onde momentos históricos proporcionaram o surgimento e a mudança nas Constituições Federal do país, cada uma delas se moldando a realidade de sua época.

Sobre isso, o Brasil, conforme leciona Junior (2002), em sua recente história, possui 7 Constituições Federais. A primeira data do ano de 1824, período em que o Brasil era governado por um Imperador. Sua sucessora veio com a Proclamação da República, no ano de 1891, instituindo a forma federativa de Estado e de república para governo. A seguir, as Constituições de 1934, assegurando a liberdade, justiça e o bem-estar social e econômico, e tão logo a de 1937, onde, após o Golpe de Estado de Getúlio Vargas, revogou sua antecessora e outorgou, principalmente, a concentração do poder ao cargo do chefe do Executivo. A quinta Constituição, de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934, restabelecendo os direitos individuais, o equilíbrio entre os poderes e a autonomia dos estados e municípios. Entremente ao Regime Militar instaurado em 1964, foram criados os chamados Atos Institucionais (AI). Por fim, em 5 de outubro de 1988, convocada a Assembleia Nacional Constituinte, elaborou-se novo texto constitucional de modo a acompanhar e expressar a nova realidade social do país, diante o processo de redemocratização pós Regime Militar.

Para Júnior (2002), essa última consagrou importantes cláusulas que ampliaram as liberdades civis, os direitos e garantias individuais. Alterou as relações econômicas, sociais e políticas, concedeu o direito ao voto aos jovens de 16 a 17 anos e analfabetos e ainda estabeleceu importantes direitos trabalhistas, tal qual a redução da jornada de trabalho semanal para 44 horas, direito ao seguro-desemprego bem como férias remuneradas com acréscimo de um terço do salário, aumento de licença maternidade de três para quatro meses, licença paternidade de 5 dias e o direito à greve e liberdade sindical. Houve ainda a criação do STJ -Superior Tribunal de Justiça e restabeleceu-se o “habeas corpus”.

Houve mudanças no sistema tributário, reformas na ordem econômica e social, instituindo a política agrícola e fundiária, com novas regras para o sistema financeiro nacional, novas leis de proteção ao meio ambiente, fim da censura às:

TV's, rádios, teatros e jornais, tal qual as alterações na legislação que versa sobre a seguridade e assistência social.

O avanço social, bem como político trazido pela nova Constituição é expresso em nove Títulos Constitucionais, que embora algumas vezes criticadas devido a sua extensão, resguarda e respalda as mais diferentes situações civis, precavendo seu desuso ou desatualização frente às mudanças sociais.

2 O plano de ensino da educação básica

Na contextualização da então vigente Constituição Federal, a Educação é um direito fundamental, devendo o Estado, a sociedade e a família contribuírem para o acesso de todos ao ensino educacional, de modo a assegurar a realização plena do ser humano. Surge a necessidade do Estado de regulamentar a maneira que o conhecimento é ministrado, originando no Brasil, a chamada Educação Escolar Básica, ora divididas em três etapas.

A fase da educação básica corresponde ao primeiro nível de ensino escolar no país, compreendendo a educação infantil e os ensinos fundamental e médio. Neste percurso, que se inicia com a criança na faixa dos 5 anos e a acompanha até, em média, os 17 anos, é indispensável à sua formação para o exercício da cidadania.

Ainda que as faixas etárias se relacionem com o nível da modalidade de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), sob o nº 9.394/1996, regulamenta o acesso de todo cidadão a escola, independente da idade, onde se torna obrigação do Estado garantir o acesso e meios para que jovens e adultos conquistem a formação.

Cada etapa da educação básica possui objetivos e formas de organização próprios, devendo cada uma delas obedecer ao regulamento como determina a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e o Plano Nacional de Educação no país.

De acordo com Delval (2001) a educação infantil promove o desenvolvimento físico, intelectual, social e psicológico do aluno, enquanto no fundamental desenvolve-se o domínio da leitura, escrita e cálculo, além da compreensão básica do ambiente e valores políticos e sociais. O ensino médio, etapa final da formação, os conhecimentos então adquiridos são aprofundados de modo a articulá-los à preparação para o trabalho e exercício da cidadania,

desenvolvendo também o pensamento crítico, a formação ética e a compreensão do processo produtivo com o viés científico-tecnológico.

A soma de todas estas etapas permitem ao aluno conquistar habilidades e conhecimento que nortearão suas escolhas.

3 A formação do cidadão

O cidadão é constituído de direitos civis e políticos, envolvendo-se diretamente no destino da sociedade. Porém, de acordo com Canotilho (1998), tais direitos não asseguram a democracia sem os direitos sociais: direito à educação, à saúde, ao trabalho justo.

A cidadania é o exercício da democracia, expressa na igualdade dos indivíduos perante a lei ante uma sociedade organizada, no seu poder de exercer seus direitos e estar sujeito aos deveres a si impostos. Entretanto, segundo Queiroz (2018), possuir tais direitos difere de entender e compreender os mesmos dentro da organização da sociedade. O entendimento vai além da participação, e possibilita a reivindicação dos direitos como verdadeiros cidadãos da nação.

Para Franco (2019), a base da educação, como um dos pilares na formação do indivíduo, solidifica a construção de cidadãos plenos, conhecedores de seus direitos e deveres, bem como do senso do certo e errado estabelecidos por meio dos princípios da moral, costume e cultura da sociedade onde vive. O conhecimento se mostra capaz de guiar a conduta humana.

3.1 O ensino dos direitos e deveres nas escolas

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9394, traz o que se enseja na educação quanto à formação dos indivíduos:

"Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores." (BRASIL, 1996)

Afere-se a educação à finalidade da formação e do desenvolvimento das capacidades e intelecto do indivíduo, permitindo sua qualificação para a vida profissional, tal qual para a vida política e social.

A cidadania é pluridimensional. De acordo com Oliveira (2016), é estar em dia quanto aos deveres políticos, participar política, econômica, social e culturalmente das ações e decisões em sociedade, de maneira consciente quanto a sua realidade. A inconsciência, nesse aspecto, induz a massificação e ao adesismo em razão do desconhecimento.

Ainda segundo o autor, o exercício da cidadania ocorre de forma bilateral: exigem-se direitos, assumem-se deveres. Ela existe quando é garantido o direito de todos ao passo que é cobrado o dever de todos, tão logo suprimindo a assimetria social, ideal onde aquele que detém o poder possui direitos, quando, por outro lado, aquele participante da massa possui apenas obrigações.

3.2 O Projeto de Lei nº 70/2015

No ano de 2015, o Senador Romário propôs um Projeto de Lei (PL) visando a implementação do estudo da Constituição Federal a partir do ensino fundamental.

Tal projeto, constitui significativo avanço na educação das crianças e na consequente formação de cidadãos brasileiros, tornando estes, familiarizados com a Constituição, logo, com seus direitos, deveres, garantias fundamentais e organização política do país.

O PL expõe, na íntegra, a nova redação dos seguintes artigos da Lei 9.394:

Art.32 (...)

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

(...)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36 (...)

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015)

A justificativa dada pelo Senador para a criação de tal projeto, se faz:

"(...)

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

(...)

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora." (BRASIL, 2015)

3.3 O ensino de matéria Constitucional objetivando a prática do voto consciente

Aos jovens a partir dos 16 anos, conforme exposto, já é factível o exercício do direito fundamental ao voto, denotando a importância da consciência quanto a melhor forma de fazê-lo.

Pesquisas eleitorais realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, apontam a crescente participação de jovens entre dezesseis e dezessete anos nas eleições nacionais.

Demonstrado o interesse dos mesmos na interação da vida política do país, torna-se necessária a instituição de ditames constitucionais em sua formação para que não adentrem ao pensamento de indiferença quanto ao seu voto, rotulando-o como apenas mais um em meio a tantos outros.

Logo, para exercer o direito ao voto, o indivíduo tem de receber as mínimas instruções para que possa praticá-lo de forma consciente. Para Oliveira (2016), o ensino de matéria constitucional tão logo se prova necessário ao passo que orientará os jovens quanto a questão interposta. Estes poderão exercer a sua cidadania ativa e conscientemente, não se permitindo acolher informações veiculadas sem antes analisá-las e questioná-las. A criação deste senso crítico afasta a obediência ao que é difundido.

Em suma, o projeto intenciona a criação da proximidade da criança e do adolescente à Lei Maior que rege seu país, permitindo o desenvolvimento de um cidadão consciente e participativo tanto quanto à seus direitos e, principalmente,

quanto à seus deveres, pois é inconcebível a uma sociedade aqueles que a constitui serem ignorantes quanto a Lei que regulamenta todos os atos de seu cotidiano.

De acordo com Franco (2019), a matéria constitucional elucidando os direitos, garantias e deveres fundamentais, assim como os direitos sociais desperta a consciência para o exercício da plena cidadania. A formação de bons cidadãos supera a formação de apenas bons profissionais. A preparação do jovem para sua formação cidadã, cientes e dignos dos princípios norteadores da sociedade, assume importante relevância para a vida em coletividade e vislumbra o empoderamento do cidadão brasileiro. Gradualmente, o ensino da matéria despertará aqueles que até então ignoram seus direitos.

Para Demo (2013), esse seria um primeiro passo para permitir ao indivíduo criar a consciência e exercer seu poder como cidadão, enxergando-se como parte responsável pelo governo e legislações, ressaltando a necessidade da mudança intelectual inicialmente, havendo vontade política para transformar a mentalidade de uma sociedade que hoje não se indigna perante a corrupção cotidiana.

4 Considerações Finais

Após a análise do contexto educacional e social, tem-se uma perspectiva positiva acerca da implementação da matéria constitucional no ensino básico brasileiro.

Como pode uma população defender seus direitos sem ao menos conhecê-los? A hipótese alcançada neste trabalho foi de que as adversidades enfrentadas por milhões de brasileiros são fruto da total escuridão de seus direitos.

A proposta é ministrar o conteúdo básico do texto constitucional gradativamente aos alunos, conforme o nível do ensino. São três as etapas de ensino básico escolar: infantil, fundamental e médio. Na prática, a transmissão da matéria constitucional deve ser compatível à etapa e nível intelectual do estudante.

No ensino infantil, é suscetível a estimulação e a ambientação da criança as novidades a ela apresentadas. Enquanto no ensino fundamental, estimula-se a capacidade de compreensão do sistema político, junto ao social e seus valores. Por fim, no ensino médio, fase em que o jovem está próximo da transição para a fase adulta, momento em que se formula conceitos, torna-se imprescindível o desenvolvimento do pensamento crítico e intelectual de modo a estimular o exercício da cidadania.

Com base no que foi apresentado sobre o tema, através da pesquisa explicativa bibliográfica para que as teses fundadas sobre o assunto em questão fossem exploradas e aprofundadas, chegou-se a conclusão da evidente importância da educação como ferramenta necessária no desenvolvimento dos cidadãos de uma sociedade. Esta traz em seu escopo a criação de seres conscientes, pensantes e questionadores.

É certo dizer que um cidadão, formado a partir do conhecimento de seus propósitos quanto sua existência social, econômica e política, é capaz de traçar sua identidade como cidadão consciente, tão logo criar sua responsabilidade pessoal ante o bem comum.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: nº 9394/96. Brasília:1996.

BRASIL. Senado Federal. **Texto final do Projeto de Lei nº 70, de 2015**. Senador Romário. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 07 de Out. 2020.

CANOTILHO, J. J; GOMES. **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição**. Coimbra: ALMEDINA. 1998

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed., rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DELVAL, Juan. **Aprender na vida e aprender na escola**. Trad. Jussara Rodrigues. Porto Alegre: Artmed Editora. 2001. 95 p.

DIREITOS BRASIL. **Ensino de Direito Constitucional em escolas públicas: quais os benefícios?** Disponível em: <https://direitosbrasil.com/ensino-de-direito-constitucional-em-escolas-publicas-quais-os-beneficios>. Acesso em: 10 de Out. 2020.

DEMO, Pedro. **Desafios Modernos da Educação**. Petrópolis: VOZES, 2001.
TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro Del Estado de derecho**. In: **Neoconstitucionalismo(s)**. Trad. Miguel Carbonell. 2 ed. Madrid: Trotta, 2005.

FRANCO, Fernanda Godinho. **O acesso à educação jurídica como meio de contribuir para a formação da cidadania**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53034/o-acesso-a-educacao-juridica-como-meio-de-contribuir-para-a-formacao-da-cidadania>. Acesso em: 07 de Out. 2020.

JUNIOR, Cezar Saldanha Souza. **Constituições Do Brasil**. Porto Alegre: SAGRA LUZZATTO, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência Da Constituição**. 2. ED., Rio de Janeiro: LIBER JURIS, 1998.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário de. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em: 07 de Out. 2020.

QUEIROZ, Waldoyana de Kácia Alves. **A importância do ensino de constitucional e da cidadania na educação básica**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52414/a-importancia-do-ensino-de-constitucional-e-da-cidadania-na-educacao-basica>. Acesso em: 10 de Out. 2020.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Madrid: REVISTA DE DRECHO PRIVADO, 1932.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

JÚNIOR, Luiz Lopes Souza. **A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico**. Brasília: Jus Brasil, 2009. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1516539/a-constituicao-e-seus-sentidos-sociologico-politico-e-juridico>. Acesso em 07 de Out. 2020

TEIXEIRA, Meirelles J.H. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.